



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 194-A, DE 2019

(Do Sr. David Miranda)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para conferir tratamento especial ao pagamento das despesas com pessoal na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para conferir tratamento especial ao pagamento das despesas de pessoal no processo de contingenciamento das despesas, além de vedar o pagamento parcelado das despesas com pessoal.

Art. 2º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas:

I - que constituam obrigações constitucionais e legais do Ente;

II - com pessoal ativo, inativo e com pensionistas de todos os Poderes, Órgãos e Entidades da Administração Indireta do Ente;

III – destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e

IV – as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º-A. São vedados a limitação e o pagamento parcelado de despesas com pessoal, sem prejuízo das medidas de controle previstas nos arts. 22 e 23.

§ 2º-B. Excetuado o pagamento das despesas decorrentes de determinações constitucionais ou de decisões judiciais, o pagamento das despesas com pessoal ativo e inativo e com pensionistas dos Poderes e Órgãos da Administração Direta e das empresas públicas dependentes, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, terá precedência em relação ao pagamento das demais despesas, inclusive com os encargos financeiros com a dívida pública e com os investimentos.

.....”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com o objetivo de conceder tratamento especial ao pagamento das despesas com pessoal na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios.

As modificações que estamos propondo na LRF dizem respeito ao contingenciamento e ao pagamento das despesas públicas, inclusive com pessoal, nas três esferas políticas de governo.

De início, inserem-se dispositivos no art. 9º da LRF para determinar expressamente que as despesas com o pagamento de pessoal não serão passíveis de contingenciamento. Embora essas despesas já estejam classificadas como obrigatórias, o que nem sempre tem sido respeitado, como vimos nos casos dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, o que se busca é conferir a elas o mesmo status hoje oferecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal ao serviço da dívida pública.

Em segundo lugar, na mesma direção estamos propondo que seja proibido o pagamento parcelado das despesas com pessoal, reforçando a necessidade de o Poder Público promover os ajustes de trajetória das despesas com pessoal antes de estas serem assumidas. Colocamo-nos, assim, ao lado de quem presta o serviço público e que espera a justa contrapartida.

Por último, e não menos importante, estamos oferecendo prioridade absoluta ao pagamento das despesas com pessoal em relação pagamento do serviço da dívida pública, tendo em mente que os vencimentos do servidor público, ao contrário aos juros da dívida, têm caráter eminentemente alimentar.

É, pois, um completo absurdo que se considere o parcelamento de salários sem que se promova, antes, o parcelamento dos juros da dívida pública.

Diante do inegável alcance social da presente iniciativa e para que se faça justiça aos servidores públicos, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação da medida ao longo de sua tramitação legislativa nesta Casa.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.

Deputado DAVID MIRANDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

.....

Seção IV Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção II Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:

I - diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e

II - diminuição das receitas recebidas de *royalties* e participações especiais.

(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 164, de 18/12/2018, publicada no DOU Edição Extra de 18/12/2018, com produção de efeitos a partir do exercício financeiro subsequente)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 164, de 18/12/2018, publicada no DOU Edição Extra de 18/12/2018, com produção de efeitos a partir do exercício financeiro subsequente*)

Seção III Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

.....
.....

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para conferir tratamento especial ao pagamento das despesas com pessoal na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios.

Autor: Deputado DAVID MIRANDA

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 194, de 2019 (PLP 194, de 2019), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), para conferir tratamento especial ao pagamento das despesas com pessoal na União, nos Estados e Distrito Federal e nos Municípios.

De forma simples, busca-se inserir entre as exceções às limitações de despesa previstas na LRF as despesas com pessoal ativo, inativo e com pensionistas de todos os Poderes, Órgãos e Entidades da Administração Indireta do Ente.

Da mesma forma, o PLP veda a limitação e o pagamento parcelado de despesas com pessoal, sem prejuízo das medidas de controle previstas nos arts. 22 e 23 da LRF.

A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário, sob o regime prioritário de tramitação (Art. 151, II, RICD).

É o relatório.



* C D 2 4 4 9 3 2 2 6 6 1 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Conforme destacado no relatório, este projeto de lei complementar visa alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para excluir as despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas de todos os Poderes, Órgãos e Entidades da Administração Indireta da limitação de que trata o § 2º do art. 9º da LRF.

Preliminarmente, vale destacar a essencialidade dos servidores públicos, como peças fundamentais para o bom funcionamento do Estado, bem como para a concretização do interesse público. São eles que garantem a prestação de serviços essenciais à população, como saúde, educação, segurança. Sem o trabalho dedicado dos servidores, o Estado seria incapaz de cumprir suas funções básicas, comprometendo o bem-estar social e o desenvolvimento do país.

Diante disso, não se mostra razoável, por exemplo, a LRF expressamente dizer que não serão objeto de limitação as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e nada falar acerca da remuneração ou do provento dos servidores públicos ativos e inativos, respectivamente.

Vale dizer, não se admite limitação de despesa para pagamento de serviço da dívida, exemplo dos juros para pagamento de dívidas contraídas pelo ente federativo, mas não há menção alguma à remuneração dos servidores, nem ao provento dos inativos.

Isso não é razoável.

Segundo o autor do projeto, embora as despesas com pessoal já estejam classificadas como obrigatórias, isso nem sempre tem sido respeitado, como já se observou em alguns estados da federação, que decidem parcelar salários, unilateralmente.

Da mesma forma, o autor elenca dois outros pontos essenciais que reforçam a necessidade da aprovação deste PLP, quais sejam:



* C D 2 4 4 9 3 2 2 6 6 1 0 0 *

- 1) a proibição do pagamento parcelado das despesas com pessoal, reforça a necessidade de o Poder Público promover os ajustes de trajetória das despesas com pessoal antes de estas serem assumidas;
- 2) a priorização do pagamento das despesas com pessoal em relação pagamento do serviço da dívida pública, tendo em mente que os vencimentos do servidor público, ao contrário aos juros da dívida, têm caráter eminentemente alimentar.

Ora, parece beirar o absurdo que se considere o parcelamento de salários sem que se promova, antes, o parcelamento dos juros da dívida pública.

Destaca-se que a implementação de tal medida imprime maior eficácia ao direito constitucional fundamental de proteção do salário, previsto no inciso X do art. 7º da Constituição Federal.

Nessa mesma linha, a limitação ao pagamento de salários de servidores ativos e inativos, sem respaldo constitucional e legal, além de ferir o próprio estado democrático de direito, vulnera o art. 37, incisos X e XV do texto constitucional.

Não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, nem com os princípios da administração pública, a ação de alguns gestores que, diante de instabilidades econômicas, adotam medidas visando parcelar a remuneração dos servidores, ao arreio de todo o ordenamento jurídico que rege tal ação.

Medidas assim geram uma precarização do trabalho dos servidores públicos, bem como falta de valorização profissional.

Diante do exposto, conclui-se que a exclusão das despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas da limitação de despesas é uma medida necessária para garantir a qualidade dos serviços públicos, proteger os direitos dos servidores e promover justiça social.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei complementar.



* C D 2 4 4 9 3 2 2 6 6 1 0 0 *

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2024.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

Apresentação: 29/05/2024 13:41:34.350 - CASP
PRL1 CASP => PLP 194/2019

PRL n.1



* C D 2 4 4 9 3 2 2 6 6 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244932266100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 194/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Adriana Ventura, Marcos Pollon, Prof. Reginaldo Veras, Reimont, Roberta Roma, Ronaldo Nogueira, André Figueiredo, Antonio Carlos Rodrigues, Coronel Meira, Erika Kokay, Gilson Daniel, Luiz Gastão e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2024.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Presidente

Apresentação: 09/10/2024 15:48:27.087 - CASP
PAR 1 CASP => PLP 194/2019

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240896923100>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldemar Oliveira